



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2011**

**F.A. Nº 0110.030.0753**

**RECLAMANTE - JANILSON CLAYDSON SILVA BRITO**

**RECLAMADO - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**PARECER**

**Do Relato dos Fatos:**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em desfavor do consumidor **JANILSON CLAYDSON SILVA BRITO**.

O reclamante, às fls. 02, relata ter aderido a um consórcio de um veículo Pólo SEDAN 1.6 Total Flex, referente à cota 283 do grupo 422. Do plano optado, pagou apenas 05 (cinco) parcelas e desistiu.

Encerrado o grupo o reclamante solicitou o ressarcimento o valor pago, ficando “chocado” com o valor de R\$1.733,87 (mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavo) proposto pela administradora.

Inconformado com a insignificância da proposta oferecida pelo fornecedor, o requerente, através de sua procuradora devidamente habilitada no autos, procurou o PROCON/MP/PI a fim de solicitar uma revisão do valor a receber, exigindo ainda que o mesmo fosse devidamente corrigido.

O grupo do reclamante tinha duração de 80 (oitenta) meses. Todavia, o autor optou por um plano com duração de apenas 63 (sessenta e três) meses, posto que o seu grupo encontrar-se em andamento.

O contrato de consórcio foi assinado no dia 20 de outubro de 2006, conforme depreende da análise das fls. 12/13.

Na audiência conciliatória foi lavrado um Termo de Compromisso e Responsabilidade, onde a REMAZA comprometeu-se a restituir ao consumidor a quantia de R\$2.648,27 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), ao invés da importância proposta de R\$1.733,87 (mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). (fls.21)

Mesmo assim foi instaurado um processo administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, com vistas a apurar a perpetração de conduta infrativa às relações de consumo, uma vez que, conforme Termo de Compromisso, houve uma divergência entre o valor inicialmente proposto (R\$1.733,87) e aquele devolvido (2.648,27).

### **É o apertado relato. Passemos à manifestação.**

Antes de adentrarmos nos fatos propriamente ditos, alguns pontos merecem destaque, quando a discussão gira em torno do respeito aos Direitos dos Consumidores.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor reza que:

**Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.**

O Código de Defesa do Consumidor, por ser acima de tudo uma lei principiológica, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)**

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)**

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

**“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.**

**Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.”**

Diverso não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

**“Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09).**

Além dos Direitos Básicos dos Consumidores, o legislador consumerista também teve a cautela de cuidar dos chamados vícios de produtos ou serviços. O tema diz respeito justamente aos produtos e serviços que frustam as expectativas dos consumidores.

Conforme relatado anteriormente, em acordo firmado em audiência conciliatória, a Reclamada assumiu o compromisso de restituir ao autor a importância de R\$ R\$2.648,27 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

O Reclamante informou que até a data da desistência do contrato havia pago aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais). Desse total, foram abatidos todos os encargos contratuais bem como a taxa de administração do grupo.

Os abatimentos aconteceram da seguinte forma, conforme especificado no demonstrativo de cálculo abaixo:

Valor do bem objeto do plano	R\$	43.353,00
Percentual adquirido	%	7,1824
Valor principal pago	R\$	3.113,78
Fundo de Reserva 5 %	R\$	155,68
Dedução do redutor 10% - Lei 8.078	R\$	326,68
SUB-TOTAL	R\$	2.942,53
Dedução do redutor 10% - rescisão do contrato	R\$	294,25
TOTAL	R\$	2.078,32
<b>TOTAL RESSARCIDO CONFORME ACORDO</b>	<b>R\$</b>	<b>2.648,27</b>

Vislumbra-se que valor pago pelo Reclamante até desistência do contrato, corresponde a R\$ 3.113,78 (três mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos). A título de fundo de reserva, o Autor pagou R\$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o consumidor desembolsou no total o valor R\$ 3.269,46 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavo).

Prevê o contrato uma multa em caso de rescisão unilateral. Em razão disso foi aplicada uma dedução de 20% sobre o valor total pago, sendo revertido 10% para o grupo e o restante para a Administradora do Consórcio. Feitas as devidas deduções, o Reclamante recebeu a importância de R\$ 2.648,27 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavo).

Portanto, em relação ao encargos previstos em contrato, não há falar em cobrança de vantagem manifestamente excessiva por parte da Requerida, não caracterizando, dessa forma, prática abusiva capitulada no art. 39, V do CDC.

Com fins conciliatórios, o autor achou por bem aceitar a preposta feita pela Requerida, embora discordando do valor restituído, tendo em vista que não houve atualização monetária do montante reembolsado.

Isto posto, no tocante à correção monetária do valor restituído, não há qualquer desrespeito à súmula 35 do STJ, *in litteris*:

**“Incide correção monetária sobre as prestações pagas quando de sua restituição, e virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”**

Não há desrespeito porque contratos firmados com base na Circular BC nº 2.766/97 não contrariam o disposto na Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que os valores a serem devolvidos ao ex-consorciado contemplam correção pelo preço do último crédito distribuído ao grupo e aplicação financeira da data da disponibilização do valor a ser restituído até um dia antes da efetiva entrega. É o que dispõe o Art. 3º, inciso XIV da referida Circular. Vejamos:

**Art. 3º. o contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratantes, sendo obrigatório dele constar:**

**XIV - o direito dos participantes excluídos, na forma do inciso anterior, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas, apurado o valor da devolução aplicando-se o percentual do valor do bem, conjunto de bens ou serviço turístico amortizado pelo participante excluído para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão ou na data da assembléia geral de contemplação da última cota do grupo, conforme dispuser o contrato, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira obtida entre uma dessas datas e o dia anterior ao pagamento ao excluído, observado que ao valor apurado poderá ser aplicada redução, cujo produto será creditado ao grupo, em consonância com o disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 8.078, de 11.09.90. (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 2.774, de 27.08.97)**

A Administradora do Consórcio pode até ter feito as deduções dos encargos contratuais corretamente. Entretanto, esqueceu de fazer aplicação financeira do valor restituído, conforme determina a resolução acima transcrita.

Com efeito, no caso ora analisado, o valor restituído não atendeu o disposto no Art. 3º, inciso XIV da Circular BC nº 2.766/97. Ou seja, a Administradora do Consórcio não provou nos autos a correção do último crédito distribuído ao grupo e nem fez a aplicação financeira devida.

Oportuno ressaltar que o contrato do autor foi celebrado em 20/10/2006, portando, sob a égide da Circular BC nº 2.766/97, instrumento normativo que disciplinava a constituição e o funcionamento dos grupos de consórcios, antes de entrar em vigor a Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre atual sistema de consórcio no Brasil.

Pontofinalizando, e não tendo a Administradora de Consórcio Remaza cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e por afrontar à legislação consumerista, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor.

**É o que nos parece. Passemos à apreciação superior.**

Teresina-PI, 26 de Novembro de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2011**

**F.A. Nº 0110.030.0753**

**RECLAMANTE - JANILSON CLAYDSON SILVA BRITO**

**RECLAMADO - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e ao Art. 3º, inciso XIV da Circular BC nº 2.766/97, perpetrada pelo fornecedor **REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, I do Decreto 2181/97, consistente em ser reincidente o infrator, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Inexiste circunstâncias atenuantes.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

**Teresina-PI, 26 de Novembro de 2012.**

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP/PI**

